



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 00935/11

Objeto: Verificação do cumprimento de Acórdão APL-TC 00991/2009

Entidade: Prefeitura Municipal de Monte Horebe

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

Responsável: Erivan Dias Guarita

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – RESTITUIÇÃO DE R\$ 3.698,45 À CONTA DO FUNDEB, COM RECURSOS PRÓPRIOS DO MUNICÍPIO. ACÓRDÃO APL-TC 00991/2009 – Cumprimento de decisão. Encaminhamento.

ACÓRDÃO APL – TC – 00383/11

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 00935/11, que trata da verificação do cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC 00991/2009, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em:

- 1) *JULGAR* cumprido o item “d” do Acórdão APL-TC 00991/2009.
- 2) *ENCAMINHAR* os autos à Corregedoria para as providências concernentes ao acompanhamento das demais imputações.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 15 de junho de 2011

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 00935/11

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 00935/11 trata da verificação do cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC 00991/2009, onde, na sessão plenária do dia 25 de novembro de 2009, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba emitiu o Parecer PPL-TC 165/2009, contrário à aprovação das contas do Prefeito de Monte Horebe, Sr. Erivan Dias Guarita, relativas ao exercício de 2007, e decidiu, através do Acórdão APL-TC 00991/2009, imputar débito ao Prefeito de Monte Horebe, Sr. Erivan Dias Guarita, no valor total de R\$ 36.360,53, referente ao pagamento de serviços inexistentes (R\$ 21.255,00), repasse para Tesouraria sem comprovação de despesa (R\$ 9.980,84) e saldo bancário sem comprovação (R\$ 5.124,69); aplicar multa ao gestor no valor de R\$ 2.805,10, em razão das irregularidades remanescentes no relatório da Auditoria, com fundamento no artigo 56 da Lei Orgânica deste Tribunal; assinar o prazo de 60 dias para devolução à conta específica do FUNDEB do montante de R\$ 3.698,45, com recursos próprios do município; comunicar à Receita Federal do Brasil sobre as irregularidades relativas às contribuições previdenciárias, para as medidas que entender pertinentes; autorizou a formalização de processo apartado da presente prestação de contas com o fim de verificar o excesso na concessão de diárias ao prefeito e recomendar ao gestor a adoção de medidas administrativas e gerenciais com o fito de evitar a repetição das irregularidades constatadas.

A Corregedoria, com o fito de verificar o cumprimento do item "d" do citado Acórdão, realizou diligência in loco, onde constatou que o gestor devolveu à conta do FUNDEB o valor de R\$ 3.698,45, cumprindo assim, a determinação da decisão do Tribunal Pleno.

O Processo não foi ao Ministério Público para a emissão de parecer escrito.

É o relatório.

VOTO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tendo em vista que foi comprovada a restituição do valor de R\$ 3.698,45 à conta do FUNDEB, com recursos próprios do município, voto no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- 1) *JULGUE* cumprida a decisão consubstanciada no item "d" do Acórdão APL-TC 00991/2009.
- 2) *ENCAMINHE* os autos à Corregedoria para as providências concernentes ao acompanhamento das demais imputações.

É o voto.

João Pessoa, 15 de junho de 2011.

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR